



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039994-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado VANESSA KELLI PERES DAS CHAGAS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Caetano do Sul – 1ª. Vara Cível
Agte: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)
Agdo: Vanessa Kelli Peres das Chagas
Juiz: Guilherme Vieira de Camargo
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.193

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Indeferimento do pedido de justiça gratuita ao instituto autor. Insurgência. Descabimento. O deferimento da gratuidade à pessoa jurídica, conquanto possível, exige que o interessado apresente documentos que demonstrem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira. Inteligência da Súmula 481 do STJ. Os documentos juntados aos autos não legitimam a conclusão de que o agravante não tenha condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais e tampouco legitimam o diferimento das custas ao final do processo. Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Educação e Sustentabilidade – Cursinho Maximise, contra r. decisão proferida nos autos da ação monitória que move contra Elaine Alves Raimundo, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:z

“Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita à requerente, uma vez que, embora alega situação financeira difícil, a empresa é prestadora de serviços de ensino preparatório para vestibular, mediante contraprestação monetária, paga mensalmente pelos seus alunos, não podendo, assim, ser considerada pessoa jurídica pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio,

suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Ademais, desde já, indefiro o diferimento do recolhimento das custas judiciais.

Assim, intime-se a autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção da ação.

Int. (A propósito, veja-se fls. 91 da origem).

Afirma o agravante que é pessoa jurídica, tendo por objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório, com preço acessível (fl. 07).

Assevera, contudo, que não conseguiu formar novas turmas, posto que ministra aulas virtuais e os alunos preferem aulas presenciais, havendo rescisões em mais de 70% dos contratos.

Ressalta, também, a inadimplência que beira os 80% dos alunos.

Alega que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam um montante de R\$ 2.110.008,22.

Prossegue, afirmando que não conseguiu arcar com o pagamento do TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), o que implicou na necessidade de realização de acordos trabalhistas, o que deixa evidente que não há condições de arcar com as custas processuais de todas as ações (fl. 08).

Acrescenta que foram fechadas 8 (oito) unidades, restando apenas a unidade Campus da Paulista, onde as aulas em sua grande maioria foram ministradas remotamente, havendo a desistência expressiva de alunos (fl. 08).

Faz menção à admissibilidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, ante o que dispõe a Súmula 481 do C. STJ.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja deferida a benesse da Justiça Gratuita ou pagamento das custas iniciais no final do processo (fl. 10).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É a síntese do necessário.

Dispensar a intimação da parte contrária para manifestação, posto que ainda não citada nos autos de origem.

E, no mérito, com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos.

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Outrossim, vale assinalar que as pessoas jurídicas, em tese, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.

Realmente, o C. STJ já consolidou entendimento a respeito, ao editar a Súmula 481 que assim dispõe:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

É certo, entretanto, que a leitura da súmula indica que a concessão da benesse da gratuidade às pessoas jurídicas depende de comprovação pelo interessado que, dada sua situação, faz jus à benesse em consonância com o inc. LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, acima aludido.

Logo, a pessoa jurídica ao pleitear a benesse da gratuidade deve demonstrar séria e concludentemente a precariedade de sua situação financeira.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, RTJ 186/106).

“A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a)

declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.” (STJCorte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. em 1.8.03, DJU 22.9.03).

“O fato de a pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, a qual deve ser cabalmente demonstrada” (STJ- 4ª T., Ag em REsp 300.765-AgRg, Min. Luis Felipe, j. 28.5.13, DJ 3.6.13).

Tal entendimento restou consolidado no CPC em vigor que assegurou no dispositivo contido no art. 98, a possibilidade da concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas.

Pois bem.

Definidos os dispositivos que nortearão a análise do recurso, observo que o instituto agravante, com a máxima vênia, não logrou demonstrar que esteja em situação econômica que não lhe permita pagar as despesas processuais.

Com efeito, as cifras envolvidas (milhões) nos balancetes contábeis da agravante são incompatíveis com a alega hipossuficiência financeira.

A propósito, veja-se fls. 42/46, destes autos recursais.

A despeito do alegado prejuízo que a agravante vem sofrendo, inclusive decorrentes da pandemia do Coronavírus, não se deve ignorar, por exemplo, que o ativo circulante no ano de 2020, totalizou R\$ 2.364.457,95 (fls. 42).

Não se descuida da existência de dívidas e outras demandas.

Não menos certo, porém, que os valores envolvidos nos balancetes da autora, em especial as receitas verificadas no ano de 2023, apontadas no demonstrativo de fls. 71, não são compatíveis com empresa que diz não possuir condições de arcar com as despesas e custas processuais.

Destarte, o indeferimento da benesse, é medida que se impõe, como aliás vem decidindo este Egrégio Tribunal, relativamente ao instituto agravante.

Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Impossibilidade de arcar com as custas do processo não verificada. Precedentes. Diferimento das custas indeferido. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2043909-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

“Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da impossibilidade de custear as despesas do processo. Prova em concreto não apresentada. Diferimento das custas. Descabimento na espécie. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040696-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A concessão de gratuidade da justiça à pessoa jurídica está condicionada à comprovação da impossibilidade dela em arcar com as despesas processuais, nos termos da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no caso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2027742-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

Em resumo; os elementos que se dispõem nos autos não comprovam a incapacidade financeira do agravante.

Tal conclusão está embasada no dispositivo contido no art. 375, do NCPC, ressaltando-se, que o agravante não está “insolvente”.

O C. STJ já assentou entendimento no sentido da “necessidade da demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária” (STJ-3ª. T., REsp 182557-RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes – v.u. j. 2.9.1999, DJU 25.10.1999).

No mais, tampouco prospera o pedido de diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 11.608/2003 (Lei de Custas do Estado de São Paulo) permite o diferimento do recolhimento da taxa judiciária apenas nas hipóteses relacionadas em seus incisos I a IV, ou seja:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

O caso *sub judice* cuida de execução de título extrajudicial que tem por objeto contrato de prestação de serviços.

Como se vê a demanda não se insere nas hipóteses excepcionais constantes do artigo 5º da Lei de Custas (acima transcrito).

De outro lado, ainda que se admita que o rol constante do referido artigo 5º seja meramente exemplificativo (acolhendo, portanto, hipóteses por ele não elencadas), tampouco seria possível a concessão à agravante, da benesse do recolhimento das custas ao final do processo.

Com efeito, a lei condiciona a concessão do benefício à comprovação, por meio idôneo, da momentânea incapacidade financeira do postulante.

No caso concreto, contudo, como visto, não há qualquer elemento de convicção a demonstrar, séria e concludentemente, eventual recessão financeira do agravante.

Não tendo havido, pois, a demonstração cabal pelo agravante de sua insuficiência financeira, o improvimento do recurso é medida que se impõe, mantida via de consequência, a r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator